



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL

PARECER

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 75/2019

**Autor:** Prefeito Municipal

**Ementa:** “Altera dispositivos da Lei nº 1.842, de 26 de fevereiro de 1986 (Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves - FMC), com modificações posteriores; da Lei Complementar nº 2.959, de 26 de dezembro de 2000 (Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal), com modificações posteriores; da Lei Complementar nº 2.960, de 26 de dezembro de 2000 (Superintendências de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente Centro-Norte, Leste, Sudeste e Sul - SDUs), com modificações posteriores; da Lei nº 4.961, de 5 de dezembro de 2016 (Sistema Municipal de Cultura, no âmbito Municipal de Teresina), e dá outras providências”.

**Conclusão:** Parecer favorável

**Relator:** Vereador Edson Melo

**I – RELATÓRIO**

O Prefeito Municipal de Teresina apresentou projeto de lei complementar que “Altera dispositivos da Lei nº 1.842, de 26 de fevereiro de 1986 (Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves - FMC), com modificações posteriores; da Lei Complementar nº 2.959, de 26 de dezembro de 2000 (Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal), com modificações posteriores; da Lei Complementar nº 2.960, de 26 de dezembro de 2000 (Superintendências de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente Centro-Norte, Leste, Sudeste e Sul - SDUs), com modificações posteriores; da Lei nº 4.961, de 5 de dezembro de 2016 (Sistema Municipal de Cultura, no âmbito Municipal de Teresina), e dá outras providências”.

Em mensagem de nº 004/2019, o Chefe do Poder Executivo esclarece que a proposição pretende atribuir, exclusivamente, à SDU-Centro/Norte, a competência de formular e implementar políticas públicas para a preservação do Patrimônio Arquitetônico e Paisagístico do Município de Teresina, deixando, dessa forma, de ser atribuição da Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves - FMC.

Com isso, faz-se necessário alterar, pontualmente, algumas legislações municipais que tratam da matéria, a saber: Lei nº 1.842/1986 (lei de criação da Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves - FMC); Lei Complementar nº 2.959/2000



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

(Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal); Lei Complementar nº 2.960/2000 (lei de criação das Superintendências de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente Centro-Norte, Leste, Sudeste e Sul - SDUs); e a Lei nº 4.961/2016 (lei de criação do Sistema Municipal de Cultura), esta última, para inserir a SDU-Centro/Norte no Conselho Municipal de Política Cultural de Teresina - CMPC, mantendo a paridade.

Noutro aspecto, assevera que a Administração Pública Municipal tem a necessidade de melhorar a organização administrativa, redefinindo algumas competências da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN e da Secretaria Municipal de Finanças - SEMF.

Sendo assim, explana que a “atual Secretaria Executiva de Orçamento e Controle da Gestão está sendo reestruturada para Secretaria Executiva de Planejamento Estratégico e Gestão, incorporando a Coordenação da Agenda 2030, junto a Coordenação de Elaboração Orçamentária e Controle da Gestão, no sentido de concentrar as políticas e práticas de planejamento, monitoramento e avaliação para aprimorar a articulação das ações da gestão e contribuir para tornar efetivos os instrumentos legais de planejamento, reforçando a lógica da Gestão por Resultados; monitorando as Metas e Ações de Curto, Médio e Longo Prazo: liderando o processo de planejamento das políticas públicas municipais, ao gerir a estratégia governamental e alocar os recursos orçamentários destinados a cada área; coordenando a elaboração de leis orçamentárias do Município: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), além de outras atribuições de elaboração do relatório de execução das políticas públicas, ao final de cada exercício, e a produção de informações capazes de dar suporte às decisões estratégicas e táticas dos gestores, sempre com o intuito de se atingir o bem comum”.

Ainda, esclarece que a “Coordenação Especial de Controle da Gestão será renomeada para Coordenação Especial de Elaboração Orçamentária e Controle da Gestão, por incorporar, nas suas atribuições de monitorar as ações de governo junto a cada órgão componente da Prefeitura e fornecer informações ao gestor municipal, a responsabilidade pela elaboração das peças orçamentárias, considerando essa competência fazer parte da antiga Coordenação Geral do Orçamento, que está sendo desmembrada e transferida para a Secretaria Municipal de Finanças – SEMF”.



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Além disso, a “Coordenação de Acompanhamento e Controle Orçamentário será renomeada para a Coordenação de Acompanhamento e Avaliação das Ações Múltiplas, com o fim de assessorar as atividades de monitoramento das ações de governo”.

Afirma também que a “Coordenação Especial Geral do Orçamento será incorporada à estrutura da SEMF, com o nome de Coordenação Especial de Execução e Controle Orçamentário, tendo em vista que a execução orçamentária e seu respectivo controle deve levar em consideração não só o aspecto orçamentário, mas também o aspecto financeiro. Portanto, compreende-se que o controle das dotações orçamentárias, bem como a liberação de cotas orçamentárias e financeiras, sendo de responsabilidade de uma única Secretaria, dinamiza a agilidade dos processos e otimiza o controle das despesas públicas”.

Explica que a “Gerência Executiva de Orçamento, considerando sua subordinação à Coordenação Especial de Execução e Controle Orçamentário, será automaticamente transferida para a SEMF”.

Os cargos comissionados de Assessor de Coordenação da SEMF e Assessor de Coordenação da SEMF II, a serem criados na Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, são necessários para auxiliar o acompanhamento e o controle da programação orçamentária e financeira do Município.

O “órgão Supervisão de Núcleos Financeiros será renomeado para Coordenação Especial de Núcleos Financeiros, tendo em vista uma melhor organização interna da SEMF, considerando a amplitude das atribuições deste cargo e considerando, ainda, a simetria em relação a outros cargos, tais como Coordenação Especial da Receita, Coordenação Especial de Tecnologia da Informação, atualmente já existentes na SEMF”.

A “Coordenação Especial de Núcleos Financeiros será um órgão diretivo subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Finanças, respondendo pela coordenação das atividades desenvolvidas pelas Gerências Executivas dos Núcleos Financeiros relativas à execução orçamentária, financeira e prestação de contas dos órgãos da Administração Direta”.

A Gerência Executiva de Taxas, Multas e Contribuições, por sua vez, é órgão da Administração Direta da SEMF, diretamente subordinada à Coordenação



## **ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

Especial da Receita, responsável pelo planejamento, fiscalização e lançamento de taxas, contribuições e multas relacionadas a estes tributos, bem como pela fiscalização das receitas relativas a multas não tributárias.

A “Divisão de Contribuições, que terá um Chefe de Divisão à frente, é órgão executivo subordinado diretamente à Gerência Executiva de Taxas, Multas e Contribuições, e será responsável pelos lançamentos, relançamentos, fiscalizações, inclusive fiscalizações da COSIP e de seu contrato de arrecadação, manutenção do cadastro de contribuintes, relacionamento com a CEPISA, colaboração com o setor de TI da SEMF e PRODATER, para o desenvolvimento e melhoria continuada de software para acompanhamento das receitas”.

Já a Divisão de Taxas e Multas, que, igualmente, terá um Chefe de Divisão, é órgão executivo subordinado diretamente à Gerência Executiva de Taxas, Multas e Contribuições, e será responsável pelos lançamentos, relançamentos, fiscalizações, inclusive fiscalizações das taxas e multas tributárias relativas às taxas, bem como responsável pela fiscalização das receitas relativas a multas não tributárias emitidas pelos diversos órgãos e entidades que integram a Prefeitura de Teresina. Este órgão será, ainda, responsável pela colaboração com os setores de TI da SEMF e da PRODATER, para o desenvolvimento e melhoria continuada de software de administração tributária relativo a estas receitas, bem como para garantia do sigilo fiscal e adequada governança do acesso aos softwares tributários no tocante à emissão de taxas e multas.

Por fim, aduz que, em razão da criação da Gerência Executiva de Taxas, Multas e Contribuições, a Gerência Executiva de ISS e Taxas, já existente na estrutura funcional da SEMF, perdeu as atribuições relativas às taxas e recebeu novas atribuições. Dessa forma, para a finalidade de adequação do nome às novas atribuições desta Gerência Executiva, o seu nome foi alterado para Gerência Executiva de ISS e Fiscalizações, órgão diretivo ligado diretamente à Coordenação Especial da Receita do Município, responsável pelo planejamento, fiscalização e lançamento do ISS.

É, em síntese, o relatório.

## **II – ADMISSIBILIDADE**



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

### III – ANÁLISE SOBRE O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL

Inicialmente, cumpre anotar que a proposição em tela pretende promover alterações em alguns diplomas legislativos municipais, são eles:

- a) Lei nº 1.842/1986 (lei de criação da Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves - FMC); Lei Complementar nº 2.959/2000 (Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal); Lei Complementar nº 2.960/2000 (lei de criação das Superintendências de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente Centro-Norte, Leste, Sudeste e Sul - SDUs); visando atribuir nova competência à SDU-Centro/Norte, qual seja, a formulação e implementação de políticas públicas para a preservação do Patrimônio Arquitetônico e Paisagístico do Município de Teresina, que anteriormente era realizada pela Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves – FMC;
  - b) Lei Complementar nº 2.959/2000 (Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal), visando redefinir algumas competências da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN e da Secretaria Municipal de Finanças - SEMF.
-



## ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Quanto à iniciativa legislativa, a referida proposição não apresenta qualquer óbice, haja vista que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88 estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a criação de órgãos da administração pública. Eis a redação do mencionado dispositivo constitucional:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

(...)

**II - disponham sobre:**

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grifo nosso)**

(...)

**e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)**

No mesmo sentido, tem-se o disposto no art. 75, §2º, inciso II, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, e no art. 51, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM, respectivamente:

*Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.*

(...)

**§2º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:**

(...)

**II – disponham sobre:**



**ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

(...)

**d) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública;**  
(grifo nosso)

**Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**I - criação de cargos, empregos ou funções públicas, aumento de vencimentos ou vantagens dos servidores do Poder Executivo;**

(...)

**IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta ou indireta;** (grifo nosso)

A competência privativa de iniciativa do Executivo Municipal também encontra arrimo no art. 71, incisos V e IX, da LOM que reza:

**Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

**V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;**

(...)

**IX - prover e extinguir cargos, empregos e funções públicas municipais, na forma da lei;** (grifo nosso)

*In casu*, o projeto de lei atende ao disposto acima, haja vista que foi enviado a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº 004/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Noutro ponto, analisando-se os autos, vê-se que o projeto visa criar cargos comissionados na estrutura de cargos no âmbito da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – Centro Norte – SDU-CN e na Secretaria Municipal de Finanças – SEMF, segundo quadro demonstrativo abaixo:

ÓRGÃO	CARGOS CRIADOS	QUANTITATIVO	PREVISÃO NO PL Nº 75/2019



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

SDU – CENTRO- NORTE	Chefe de divisão – Dam - 2	01	Art. 11
SDU – CENTRO- NORTE	Assessor de Apoio a Divisão	02	Art. 11
SEMF	Assessor de Coordenação da SEMF I	01	Art. 8º e 9º
SEMF	Assessor de Coordenação da SEMF II	01	Art. 8º e 9º
SEMF	Chefe de Gerência Executiva	02	Art. 9º
SEMF	Chefe da Divisão	02	Art. 9º
SEMF	Chefe da Coordenação Especial de Núcleos Financeiros	01	Art. 8º e 9º
SEMF	Chefe da Coordenação Especial de Execução e Controle Orçamentário	01	Art. 8º e 9º

Nesse ponto, merece registro que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 169, §1º, incisos I e II, exige que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Eis a redação do mencionado artigo:

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de*





**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

*carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)*

Nesse sentido, transcreve-se o voto do Ministro Carlos Velloso proferido na ADI 541/DF, *in verbis*:

*Insuscetível de dúvida se revela também a jurisprudência quanto à necessidade de prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, bem como autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias, como dispõe o art. 169 da Constituição Federal. (ADI 541/DF; 10.05.2007, DJ de 06.09.2007) (grifo nosso)*

Quanto à exigência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, essa foi comprovada, conforme se depreende do disposto no art. 25, §2º, da Lei Municipal nº 5.278, de 05 de julho de 2018 (LDO 2019).

Cumprir destacar também que foi observada a previsão contida no art. 169, §1º, inciso I, da CRFB/88 consistente na existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme documento em anexo.

De outra banda, é oportuno elencar os dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, que dispõe o seguinte:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*



# ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. (grifo nosso)*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (grifo nosso)*

*Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*

*I - União: 50% (cinquenta por cento);*

*II - Estados: 60% (sessenta por cento);*

*III - Municípios: 60% (sessenta por cento).*

*Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

(...)

*III - na esfera municipal:*

(...)

*b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)*

Tomando por base os dispositivos acima transcritos, observa-se, *in casu*, que o autor anexou aos autos a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; bem como apontou a origem dos recursos para o custeio das despesas criadas.

Ressalte-se também que foi anexado ao projeto de lei em comento documento contemplando o impacto do aumento de servidores, constando-se a adequação ao índice de despesa com pessoal permitido por lei.

Nota-se ainda que o autor juntou a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e a comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais.

Por essas razões, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **FAVORAVELMENTE**, com abstenção do Vereador Deolindo Moura, à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado por não vislumbrar vício que obste sua normal tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

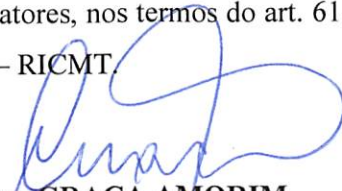
Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 26 de março de 2019.

**Ver. EDSON MELO**  
**Relator**



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

  
**Ver. GRAÇA AMORIM**  
**Vice Presidente**

  
**Ver. ALUÍSIO SAMPAIO**  
**Membro**

  
**Ver. LEVINO DE JESUS**  
**Membro**

  
**Ver. DEOLINDO MOURA**  
**Membro**